



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0007395-76.1997.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente MOISES DA SILVA SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0007395-76.1997.8.26.0510

Recorrente(s): MOISES DA SILVA SOUZA

Recorrido(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Rio Claro - Vara do Júri

Juiz de 1ª Instância: Wander Benassi Junior

Voto nº 962

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADA. QUALIFICADORA DO RECURSO
QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.
MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto por Moisés da Silva Souza contra decisão que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, mantendo sua prisão preventiva. O recorrente pleiteia a impronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a pronúncia do recorrente; e (ii) examinar a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito e os indícios de autoria encontram-se demonstrados por diversos elementos probatórios, incluindo boletim de ocorrência, relatório de investigação, exames necroscópico e perinecroscópico, laudo de

reprodução simulada dos fatos e depoimentos colhidos nos autos.

A decisão de pronúncia não exige prova cabal da autoria, bastando indícios suficientes, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado da culpabilidade do acusado.

A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostra manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

A prisão preventiva do recorrente permanece justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não havendo motivos para sua revogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A decisão de pronúncia deve ser mantida sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, independentemente de eventuais dúvidas ou contradições nos autos.

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima somente pode ser afastada na fase de pronúncia se manifestamente improcedente, devendo, em regra, ser submetida ao Conselho de Sentença.

A manutenção da prisão preventiva se justifica quando persistem os fundamentos que autorizaram sua decretação, especialmente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 413 e 483, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 670131/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021.

Trata-se de recurso em sentido estrito apresentado por **MOISES DA SILVA SOUZA** contra a R. Sentença de fls. 744/749, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sendo mantida a prisão preventiva.

Inconformado, o recorrente busca a reforma do desfecho de primeiro grau e, conseqüentemente, a impronúncia. Alega, em apertada síntese, que é clara *“a falta de indícios suficientes de autoria; após realização de provas testemunhais, seja de acusação e/ou defesa, em momento algum houve indicação ou menção do réu como autor do crime”* (fls. 760/771).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 819/829), o Juízo *a quo* manteve a decisão impugnada (fls. 831).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 844/848).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 01/02), *“no dia 19 de outubro de 1997, por volta de 05h20, na Avenida M-51, nº 2.668, Bairro Jardim São José, neste município e comarca de Rio Claro – SP, **MOISES DA SILVA SOUZA**, agindo com evidente ânimo*

homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, matou Maria Aparecida de Andrade.

*Segundo o apurado, Maria Aparecida rompeu o relacionamento amoroso que mantinha com **MOISES**. No dia dos fatos, ele a procurou em casa e tentou ingressar no imóvel, mas encontrou resistência. Ele solicitou que a ofendida abrisse o postigo do portão frontal e, quando ela olhou, ele atirou, estando com a arma bem próxima do rosto dela, causando-lhe lesões que foram a causa da sua morte.*

*Agindo dessa maneira inesperada, **MOISES** utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.*

O réu não foi encontrado, motivo pelo qual foi determinada a sua citação por edital (fls. 75); em 26 de junho de 1998, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls.85).

Em 25 de julho de 2023 foi determinada a revogação da suspensão do processo (fls. 371), diante da localização do réu.”

Pois bem.

A despeito da insurgência do recorrente, não há razão para se retirar do corpo de jurados a decisão sobre a imputação a

ele irrogada.

A materialidade da infração e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), relatório de investigação (fls. 20), exame necroscópico (fls. 23/25), exame perinecroscópico (fls. 33/40), laudo de avaliação da reprodução simulada dos fatos (fls. 51/58) e, ainda, pela prova oral colhida nos autos (fls. 10, 14, 16, 18, 99/101; e mídias de fls. 688 e 711).

MOISES não foi interrogado pela Autoridade Policial, pois não foi localizado e, em Juízo, declarou que *“é inocente e não cometeu o crime. Não sabe quem era Maria. Não sabe por que está sendo acusado da morte dela. Na época dos fatos, ele estava recém-separado de Marilene. Após a intervenção do seu Advogado, não quis responder mais perguntas”*.

Ocorre que, em sentido contrário, há elementos probatórios suficientes para autorizar a pronúncia em seu desfavor.

Em sua oitiva judicial, a testemunha Fábio Marcos declarou que *“morava na mesma casa da vítima havia cerca de três semanas. Durante esse período, conheceu o réu, pois ele mantinha um relacionamento amoroso com a vítima. No dia anterior aos fatos, soube que houve uma discussão entre o réu e a vítima, mas não estava presente e desconhece a razão dessa discussão. A vítima disse-lhe que a*

causa da discussão era ciúmes de Moisés em relação a ela. No dia, horário e local mencionados na denúncia, afirmou que estava dormindo e foi despertado por uma discussão que ocorria no portão da casa. Ouviu a vítima dizendo: 'Você não vai entrar aqui, Moisés', seguido imediatamente pelo som de um disparo. O depoente foi até o portão e viu a vítima caída, já sem vida. Saiu de casa para pedir ajuda, mas não encontrou ninguém nas proximidades. Na noite dos fatos, disse que pretendia sair, porém a vítima pediu que ele ficasse em casa, pois estava com receio de que Moisés aparecesse e algo de ruim acontecesse com ela. O depoente afirma não ter informações sobre o paradeiro do réu. O relacionamento entre a vítima e o réu era de longa data, sendo a vítima quem havia terminado o relacionamento. O depoente não tem conhecimento de outros motivos para o comportamento do réu. Quanto ao tempo decorrido entre seu despertar e o início da discussão seguido do disparo, o declarante não pode precisar, mas destacou que o disparo ocorreu rapidamente após ele acordar” (fls. 99/101 - mencionado na R. Sentença a fls. 745/746).

E o relacionamento amoroso entre o réu e a vítima também é confirmado em audiência pela testemunha Valdenir Dias, a qual informou que “os fatos ocorreram há muito tempo e não se recorda de muita coisa. Soube do crime alguns dias depois de ocorrido. Conhecia Moisés, porque tem um bar. Ele era uma pessoa normal e sempre estava junto com a pessoa que faleceu (Maria) no bar do depoente. O bar era no Bairro Jardim São José. Não presenciou nenhum desentendimento entre o réu e Maria. Ele sempre foi tranquilo e respeitava as pessoas. O depoente não se recorda de ter conhecido

Marilene Santos Souza. O depoente tem pouca lembrança de Maria, que conheceu através de Moisés. Disse que não vê o réu há muito tempo. Após o crime, ele sumiu, foi então que soube do ocorrido. O depoente ficou surpreso com o crime. Desde o crime, não voltou a ver o réu. Moisés tem um irmão que mora em Rio Claro e lhe disse que Moisés retornou para o Maranhão. Ninguém falou sobre a razão de ele ter voltado para lá. Pelo que o depoente soube do crime, disseram que houve um desentendimento entre os dois, mas não falaram muito. O bar do depoente era o 'Bar do Pitico', no Bairro Jardim Progresso. Pelo que sabe, eles moravam no Bairro São José, mas o depoente não sabia o endereço direito. Moisés e Maria iam no bar do depoente com frequência, cerca de duas a três vezes por semana. Ele se lembra que Moisés e Maria tinham um relacionamento e não se envolviam com outras pessoas. O depoente não sabe por qual razão eles encerraram o relacionamento entre eles. O depoente não sabe da ocorrência de possíveis ameaças por Moisés em relação à vítima. Maria sempre andava com um travesti, mas o depoente não se recorda do nome dele, embora ele fosse socialmente conhecido como "Madalena". "Madalena" já faleceu, não sabe há quanto tempo. Moisés era calmo e tranquilo, não arrumava confusão. O depoente nunca presenciou Moisés e Maria discutindo. Não sabe se eles bebiam muito ou usavam drogas. Ele soube dos fatos apenas por terceiros. O depoente já tinha fechado o bar quando os fatos aconteceram. Ficou surpreso com a conduta de Moisés e chegou a duvidar que ele tivesse feito isso, pois não era agressivo. Até a véspera do ocorrido, ele frequentava o seu bar" (mídia de fls. 688 – mencionado na R. Sentença a fls. 746/747).

Por sua vez, sob o crivo do contraditório, Raimundo da Silva declarou que *“é irmão de Moisés. Na época dos fatos, estava em Rio Claro, mas não conheceu Maria e não estava a par de que ela fosse companheira de Moisés. Moisés era casado com Marilene, e depois se separaram. Disse que nunca ouviu falar de Maria. Ele não mantém muito contato com o irmão, conversavam 'só o básico'. Atualmente eles não se falam mais e o depoente não sabe nada da vida de seu irmão. Eles se falaram pela última vez em 1997 e não tornaram a ter contato. Perguntado sobre por que eles perderam o contato em 1997, respondeu que, naquele ano, viajou para o Maranhão. Perguntado em que mês de 1997 viajou para o Maranhão, o depoente disse que, pelo se recorda, foi em um sábado de outubro. O depoente afirmou que sabe disso porque 'tinha que resolver uma papelada lá' e convidou Moisés para ir junto consigo. Foi uma viagem de urgência, motivo pelo qual o depoente precisava ir com seu irmão, para que Moisés dirigisse de carro. O depoente conseguiu chegar a tempo no Maranhão para resolver os seus negócios, e retornou do Maranhão sozinho”* (fls. 712 e mídia digital – mencionado na R. Sentença a fls. 747).

Por fim, em audiência, Marilene Santos informou que *“é ex-esposa do réu. Disse que não se lembra de nada nessa época, e não estava junto com ele quando ocorreram os fatos. Eles já estavam separados havia bastante tempo. Afirmou que não se recorda dos fatos. Atualmente, tem 57 anos de idade e se separou de Moisés quando era muito jovem; não conheceu Maria e não sabe do crime. Moisés não comentou com a depoente sobre o caso. Separou-se*

dele porque o relacionamento não deu certo, eles deixaram de se gostar. Não se recorda de ter visto Moisés com outra mulher. A depoente teve dois filhos com Moisés, os quais, hoje, têm em torno de 27 e 29 anos. A depoente reside em Junco MA. Moisés também é do Maranhão. Quando do término, ele saiu de casa e, desde então, não tornaram a conviver. Ela tentou reatar com ele, mas não deu certo. Quando se separaram, as crianças eram pequenas. Na oportunidade em que Moisés e a depoente tentaram reatar, ele não falou sobre a situação que teve com Maria. Moisés era uma pessoa tranquila” (mídia de fls. 688 – mencionada na R. Sentença a fls. 745).

Eis a prova oral.

De fato, nenhuma testemunha presenciou visualmente o crime. Porém, há testemunha que narrou ter ouvido a discussão imediatamente anterior ao disparo, e ainda viu a vítima caída sem vida logo depois disso. Em adição, outra testemunha informou que era comum ver réu e vítima juntos, ostentando relacionamento amoroso.

Nesse contexto, as provas amealhadas aos autos demonstram a presença de indícios de que o acusado possa ter praticado o crime a ele atribuído, de forma consciente, o que permite o juízo de pronúncia.

Conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia justifica-se sempre que o Juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que o

réu seja o autor.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existem indícios suficientes que apontam para a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, competindo ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, o exame apurado da prova, para julgar os acusados da prática de crime doloso contra a vida.

Nesse sentido (grifei):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não de mérito. Deve, portanto, a pronúncia se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 e seu § 1º, do Código de Processo Penal. II - In casu, afere-se que o eg.

Tribunal apontou, com base nos elementos de prova produzidos, indícios concretos de que o paciente, ora agravante, ao assumir a direção de veículo automotor em alta velocidade e com as condições psicomotoras alteradas em razão do estado de embriaguez voluntária, pode, em tese, ter agido com dolo eventual. Destarte, diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, que não haveria animus necandi na conduta do paciente, de modo que, segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça, em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri a pretendida desclassificação do delito.

III - Não restando evidente a ausência do animus necandi na fase do iudicium accusationis, imperiosa a submissão da tese ao Juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional que lhe foi atribuída. (...) Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no HC 670131 / SP, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, Data do Julgamento: 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a R. Decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo corpo de jurados, juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição

Federal.

De outra banda, a qualificadora descrita na denúncia (recurso que dificultou a defesa da vítima) não se mostra manifestamente improcedente e deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento da causa, com a formulação de quesito específico a respeito, em consonância com o artigo 483, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Infere-se do caderno processual que, no dia dos acontecimentos, o acusado procurou a vítima em sua casa e tentou ingressar no imóvel, mas encontrou resistência. Ele solicitou que a ofendida abrisse o postigo do portão frontal e, quando ela olhou, ele atirou, estando com a arma bem próxima do rosto dela.

Ou seja, o recorrente agiu de surpresa dificultando a defesa da vítima.

Desse modo, sendo suficiente o conjunto probatório, para a submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, de rigor a manutenção da R. Decisão.

No mais, não há o que se reformar no tocante à decretação da prisão, uma vez que permanecem presentes os requisitos que autorizaram a segregação cautelar.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a R. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora